



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13037.000094/97-66
SESSÃO DE : 06 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.875
RECURSO Nº : 121.070
RECORRENTE : ADÃO FERREIRA DA FONSECA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

ITR – RECURSO INTEMPESTIVO

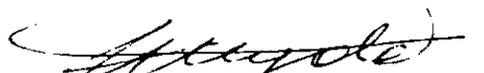
Sendo as normas contidas no Decreto nº 70.235/72 instituídas com o objetivo de disciplinar o processo administrativo fiscal, dentro dos princípios reguladores dessa atividade, dentre os quais, o de que o processo deve desenvolver-se e encerrar-se no menor prazo possível, atendidas as normas legais pertinentes, não há como abster-se da aplicação do aludido art. 33, *caput*, do mencionado Decreto, ao se constar que o contribuinte interpôs seu Recurso 15 (quinze) dias após a expiração do prazo recursal.

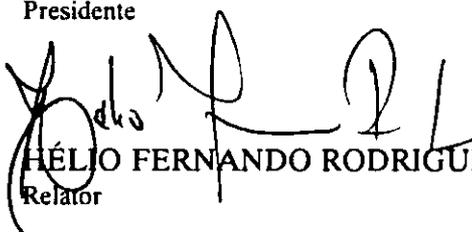
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente), ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 121.070
ACÓRDÃO Nº : 302-34.875
RECORRENTE : ADÃO FERREIRA DA FONSECA
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual o recorrente insurge-se contra Notificação de Lançamento do ITR/96.

Transcrevo a seguir o Relatório exarado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Por meio da Notificação de Lançamento de fl. 05, exige-se do contribuinte acima identificado, o pagamento do ITR referente ao exercício de 1996 e da Contribuição Sindical Empregador, relativos ao imóvel de nº na Receita Federal 4409664.0.

Tempestivamente, o interessado impugna a contribuição sindical empregador (fl. 01), alegando, em síntese, que:

- a) é filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais;*
- b) o imóvel é trabalhado pela família e não atinge o módulo fiscal que é de 28,0 ha;*
- c) nunca teve empregados;*
- d) realiza serviços temporários para terceiros com o objetivo de ajudar o orçamento familiar.*

Para comprovar sua alegações, apresenta o documento de fls. 06”

Em decisão monocrática juntada aos autos às fls. 14 e 16, a autoridade julgadora *a quo*, em 08/05/98, assim ementou sua decisão:

“Enquadramento sindical:

Para os contribuintes que possuem mais de um imóvel rural no município, o referencial a ser considerado para definir o enquadramento sindical, é o módulo indefinido do município (Instrução Especial INCRA nº 5A/73).

RECURSO N° : 121.070
ACÓRDÃO N° : 302-34.875

Procedente a exigência”

Intimado da decisão de primeira instância em 03/06/98 (fl. 19, verso), o Recorrente em 17/07/98, interpôs Recurso Voluntário (fl. 20) a este Conselho de Contribuintes, juntamente com cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIRs) (fl. 21), e guia de depósito recursal de fl. 22, alegando:

a) não concordar com seu enquadramento sindical por ter sido efetuado através de módulo indefinido sendo tomada como base a Instrução Especial do INCRA n° 5A, que estipula o módulo indefinido como 25,0 ha, quando na realidade o INCRA através dos Certificados de Cadastros Rurais (CCIRs) enquadrou suas funções de campo dentro do módulo oficial ou seja 28,0 ha.

Ao final, o Recorrente requer que:

“Em face do acima descrito, está solicitando que seja reanalisado seus processos bem como o deferimento dos mesmos devido não achar possível ser enquadrado na Receita Federal como um módulo fiscal e no INCRA com outro.”

Às fls. 28, a DRF de Sant’Ana do Livramento – RS, qualificando o recurso voluntário em questão de intempestivo, encaminhou os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual se manifestou às fls. 29, no sentido de que o valor do crédito exigido nos presentes autos é inferior ao limite mínimo de sua alçada, pelo que requereu o encaminhamento dos autos ao Egrégio Conselho de Contribuintes para que o mesmo o apreciasse.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.070
ACÓRDÃO Nº : 302-34.875

VOTO

Da decisão monocrática de fls. 14 a 16, o Recorrente foi intimado no dia 03 de junho de 1998, conforme demonstra o AR de fls. 19, sendo claro o teor da intimação de fls. 18, no sentido de advertir ao contribuinte, ora Recorrente, que o mesmo teria o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da intimação, para recorrer da decisão ao competente Conselho de Contribuintes.

O referido prazo de 30 (trinta) dias é o previsto no art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, que determina que:

ART. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

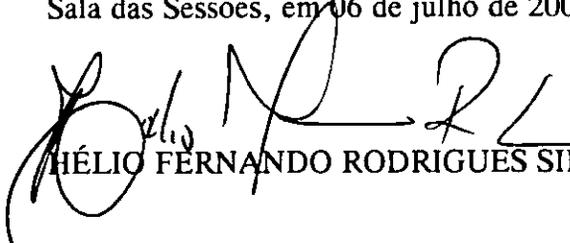
Conforme se verifica da petição que consubstancia o Recurso ora em apreço, às fls. 20/21, o mesmo foi protocolado em 17 de julho de 1998, portanto, aproximadamente 15 (quinze) dias após a expiração do prazo recursal.

Sendo as normas contidas no Decreto nº 70.235/72 instituídas com o objetivo de disciplinar o processo administrativo fiscal, dentro dos princípios reguladores dessa atividade, dentre os quais, o de que o processo deve desenvolver-se e encerrar-se no menor prazo possível, atendidas as normas legais pertinentes, não há como abster-se da aplicação do aludido art. 33, *caput*, do mencionado Decreto.

Dessa forma, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** por ser o mesmo intempestivo, na forma do art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/72.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2001


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

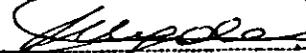
Processo n.º: 13037.000094/97-66
Recurso n.º: 121.070

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.875.

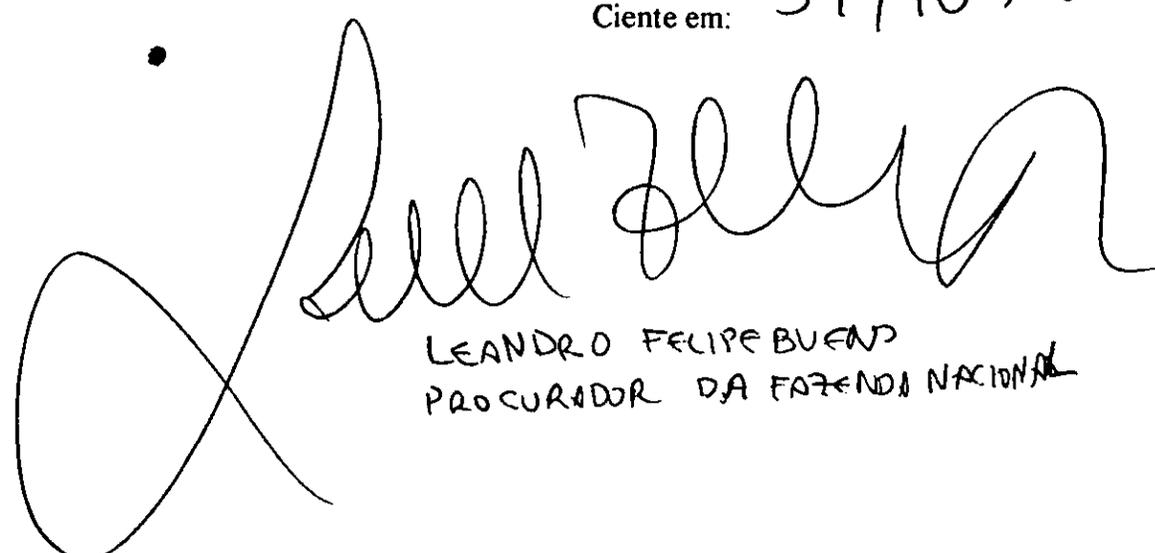
Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

31/10/2001


LEANDRO FELIPE BUEND
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL